



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 2673/2023-ALEMA

Solicitante(s): ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ Nº. 20.895.286/0001-28.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento de benefícios através de crédito em cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), com uso de senha criptografada, individual e intransferível, destinados aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023.

De acordo com o Edital, as impugnações referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviadas a Comissão de Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão do certame.

Considerando que o dia 01/09/2023 às 09h30min foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 29/08/2023 às 23h59min.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 25/08/2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL enfatizando o que segue:

“(…)

Em razão de exigências do referido edital que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em que pese a uma afronta LEI No 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 3o O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2o desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;(GRIFO NOSSO)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO – MA em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Conforme Edital: TERMO DE REFERÊNCIA

O estimado total para a contratação leva em consideração os estimado de créditos a ser inserido em todos os cartões benefícios mais a taxa de administração a ser aplicada sobre o valor creditado, totalizando R\$ 36.720.000,00 (trinta e sei milhões setecentos e vinte mil reais), sendo vencedor da presente licitação a empresa que ofertar o menor percentual de taxa de administração, sendo aceito, inclusive, igual a zero e/ou negativo (desconto).

Ou seja, é possível depreender que o instrumento convocatório exige o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.”

Conforme solicitação, requer o acolhimento da impugnação e, anulação do edital, para que seja retificado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Outrossim, considerando os argumentos da impugnante, o edital estabelece com clareza nas **PÁGINAS 29 e 30**, 9 - DA JUSTIFICATIVA DE ACEITABILIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL ZERO OU NEGATIVO:

Considerando que o objeto do presente certame não trata apenas de cartão alimentação/refeição, mas de benefícios concedidos aos servidores da Assembleia Legislativa do Maranhão, incluindo auxílio medicamentos, advindo de regulamentação interna do órgão, e não decorrente das disposições da CLT;

Considerando que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/22 não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato deles não serem beneficiários do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental;

Bem como, considerando que o aparente conflito de normas da Lei nº 14.442/22 em face da Lei nº 8.666/93 e as demais legislações aplicáveis a licitação, encontra solução no critério da especialidade, pois as legislações que dispõem sobre contratações públicas são normas especiais que tem prevalência sobre as normas gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Isso porque, a vedação a oferta da taxa de administração no percentual zero ou negativo dos cartões magnéticos, violaria os critérios de menor valor global ou maior desconto, princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa para a administração pública;

O presente certame acatará a oferta de taxa zero e/negativa, a qual deverá ser calculada em real (R\$) e aplicada ao valor estimado de contratação, cabendo ao licitante informar o valor final do LOTE em REAL (R\$) já com a aplicação da taxa ofertada.

A Lei nº 14.442/22 não se aplica a este caso, por expressa previsão legal estipulada em seu art. 1º e 2º, vejamos:

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.*

Os servidores da ALEMA são regidos por legislação própria e resoluções disciplinando a matéria, tendo como um dos alicerces o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, como visto, a citada lei se direciona aos contratos celetistas que se enquadrem no Programa de Alimentação do Trabalhador e não pode ser aplicada aos servidores com legislação própria e regime jurídico diverso.

Além disso, o cartão será direcionado para outros serviços e não apenas para alimentação, o que atrai a característica *sui generis* desta contratação, o que afastaria também a aplicabilidade da norma.

Por outro lado, a aplicação da vedação geraria evidente ofensa à busca pela proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, já que criaria limite manifestamente ilegal às propostas.

Vale ressaltar que o TCU já se manifestou sobre a taxa zero ou negativa, considerando regular nos casos em que não há a incidência da Lei nº. 14.442/22:

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo.

Boletim de Jurisprudência 271/2019 - Acórdão 1482/2019-TCU-Plenário

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.



Boletim de Jurisprudência 210/2018 - Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara

Vale frisar que o julgado citado pela impugnante não se adequa ao presente caso, pois faz expressa referência à Lei nº. 14.442/22 e aos empregados públicos, regidos pela CLT:

“[...]”

24. Com efeito, a vedação da utilização da taxa negativa em contratos de fornecimento de vales alimentação e refeição trouxe implicações para as futuras contratações da administração como um todo, sejam das empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal, sejam das entidades do Sistema 'S', já que o benefício da alimentação é um direito assegurado aos empregados públicos, previsto no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Acórdão 459/2023-TCU-Plenário”

Assim sendo, compreendo que a justificativa da área demandante é suficiente para aceitabilidade da taxa administrativa no percentual zero ou negativo e manter o edital intocável em seus próprios termos, diante da necessidade da instituição pública e que visa atender ao interesse público da ALEMA e seus servidores em vez dos interesses pessoais e pontuais da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ Nº. 20.895.286/0001-28, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que as condições editalícias e cláusulas mantêm-se inalteradas do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia 01/09/2023 às 09h30min.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2023.

Raulifran da Silva Costa
Pregoeiro

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA